



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000272/2005-13
Recurso nº 166.589 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.370 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NILTON BIANGUINI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

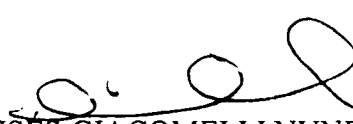
Exercício: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 112.670,00, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' with a long horizontal stroke extending to the right, followed by a small '2'.

Relatório

NILTON BIANGUINI interpôs recurso voluntário contra acórdão da 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 62/70. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 224.301,20, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 510.195,50.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 67/70, foi a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 2001.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que a comprovação das origens dos depósitos depende de informações que solicitou das instituições financeiras e que até a data limite para a apresentação da impugnação ainda não as tinha recebido e, tão logo isto aconteça, os apresentará ao Fisco.

Menciona como origem dos depósitos valor referente a financiamento rural (cédula rural pignoratícia e hipotecária) e receitas da atividade rural, em especial a venda de gado.

A 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não comprovou a origem dos depósitos bancários; que os documentos apresentados durante a ação fiscal não comprovam estas origens e, portanto, resta caracterizada a omissão de rendimentos.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2008 (fls. 96) e, em 22/02/2008, interpôs o recurso de fls. 99/113, que ora se examina e no qual questiona, inicialmente, a validade do lançamento com base apenas em depósitos bancários. Diz que depósitos bancários não se confundem com renda, não tipifica fato gerador do Imposto de Renda e que a Fiscalização deveria fazer a prova de que os valores depositados nas contas bancários do Contribuinte foram objeto de sonegação. Nesse sentido, reporta-se a jurisprudência administrativa e menciona, ainda, a súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos – TFR.

Quanto ao mérito, menciona como origem dos depósitos valor que teria sido depositado na conta do Banco da Amazônia S/A, como comprovaria Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Diz que foi liberado, no período de janeiro a junho de 2001, o valor de R\$ 1.013.919,80 e que parte deste valor foi depositado nas suas contas, nos períodos seguintes.

O Recorrente afirma que teve rendimentos da atividade rural durante o ano de 2001, como faz prova as notas fiscais que anexa, que se referem à venda de gado; que em determinados meses, a receita da venda de bois, inclusive, é superior ao valor dos depósitos. Refere-se ao fato de que essas receitas foram devidamente declaradas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar, como documentos hábeis e idôneos, a de se presumir tratar-se de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto devido.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

No caso concreto, o Contribuinte refere-se, como origem para os depósitos, a cédula rural pignoratícia e a receitas da atividade rural. Sobre o primeiro item, este já foi considerado pela decisão de primeira instância.



Quanto à receita da atividade rural, não há como se acolher, em tese, essa indicação como origem para os depósitos bancários senão com relação àquela receita já declarada. Quanto a esta, embora não haja correlação, de forma individualizada, entre a receita e os depósitos, na esteira da jurisprudência deste Colegiado, considerando a dificuldade de se correlacionar um a um os eventos que geraram as receitas e os depósitos, admite-se a exclusão.

No caso, o Contribuinte declarou receita da atividade rural de R\$ 115.835,00, conforme DIRPF às fls. 57/61.

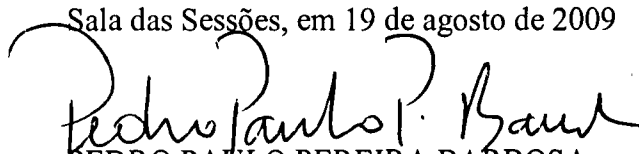
O mesmo não se pode dizer, contudo, com relação à parcela dos depósitos que excedem à receita declarada, o que significaria assumir que se trata de receita da atividade rural omitida. Ora, o lançamento com base em depósitos bancários visa, precisamente, alcançar as receitas e rendimentos omitidos os quais o Contribuinte não identifica a fonte. Se o Contribuinte, durante a ação fiscal, tivesse demonstrado que omitiu receita da atividade rural, a Fiscalização deveria ter exigido o imposto com base na legislação específica. Porém, sem essa demonstração, o lançamento deve ser feito, como foi, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, penso deva ser excluído da base de cálculo o valor correspondente, a cada mês à receita declarada da atividade rural, limitando-se a dedução, contudo, quanto esta exceder ao valor dos depósitos ao total destes, o que ocorre somente no mês de janeiro. Assim, o valor a ser excluído é de R\$ 112.670,00

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 112.670,00.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10325.000272/2005-13
Recurso nº: 166.589

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.370.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional